

# LEI Nº 6.711, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1990

(Publ. "D. Grande ABC", 15.11.90, Cad. B, pág. 9)

## REGULAMENTADA P/ DEC. 13.294/94

A Câmara Municipal de Santo André decreta e eu promulgo a seguinte lei:

### Artigo 1

- Fica o Poder Executivo autorizado a promover a regularização provisória de atividades econômicas, nos termos da presente lei.

**Parágrafo único** - A regularização de que trata o "caput" far-se-á mediante autorização provisória de funcionamento.

### Artigo 2

- Fica constituída a Comissão de Regularização Provisória, com a seguinte composição:

I - 01 (um) representante da Secretaria de Habitação, que atuará como Presidente;

II - 01 (um) representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos;

III - 01 (um) representante da Secretaria de Finanças;

IV - 01 (um) representante da Coordenadoria de Planejamento.

### Artigo 3

- Podem requerer a autorização provisória de funcionamento, à Comissão de Regularização Provisória, as empresas privadas ou profissionais autônomos que:

I - tiverem indeferidos:

a. o pedido de Certidão de Uso do Solo; ou

b. Alvará de Construção; ou

c. "Habite-se".

II - estiverem de forma irregular perante os órgãos públicos do Município.

**Parágrafo único** - É vedada a regularização provisória de atividades econômicas para os estabelecimentos localizados nos seguintes Setores Fiscais constantes dos mapas para efeito de tributação:

REVOGADO P/ LEI 6.878/92

**I** - Setor Fiscal nº 01 (um) na área abrangida pela Rua das Oliveiras, seguindo pela Alameda São Caetano até a divisa com o Município de São Caetano do Sul, seguindo pela Avenida Dom Pedro II até a divisa com o Setor Fiscal nº 03 (três);

**II** - Setor Fiscal nº 03 (três);

**III** - Setor Fiscal nº 05 (cinco);

**IV** - Setor Fiscal nº 06 (seis) na área abrangida pela Avenida Antonio Cardoso até o Córrego Comprido, seguindo pela Avenida André Ramalho até a Avenida dos Estados;

**V** - Setor Fiscal nº 15 (quinze).

#### Artigo 4

- Compete à Comissão de Regularização Provisória elaborar parecer técnico sobre os requerimentos apresentados, e ao Secretário da Habitação, fundamentando-se no respectivo parecer, decidir sobre o deferimento da autorização provisória de funcionamento, obedecidos os seguintes requisitos:

**I** - estado de conservação;

**II** - segurança;

**III** - higiene;

**IV** - durabilidade de material;

**V** - sossego público;

**VI** - meio ambiente.

**Parágrafo único** - Ficam sujeitas à anuência prévia dos órgãos competentes as empresas localizadas em terrenos abrangidos pelas áreas de proteção de mananciais, ou sujeitos à fiscalização de Órgãos federais ou estaduais, inclusive do Corpo de Bombeiros.

#### Artigo 5

- Na elaboração do parecer técnico, a Comissão de Regularização Provisória poderá determinar a realização das obras que se fizerem convenientes.

Lei nº 6.711/90

#### Artigo 6

- Havendo modificação nas condições que inicialmente permitiram o funcionamento precário da empresa, a Comissão de Regularização Provisória poderá suspender a autorização provisória de funcionamento.

**Parágrafo único** - Com a suspensão da autorização provisória, a empresa fica obrigada a encerrar suas atividades no prazo de 60 (sessenta) dias.

## Artigo 7

- Fica facultado à empresa interessada o direito de recurso à decisão de indeferimento do pedido ou de suspensão da autorização, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Parágrafo único** - O recurso será dirigido à Comissão Especial de Regularização Provisória, constituída pelos Secretários de Habitação, de Finanças, de Assuntos Jurídicos e pelo Coordenador de Planejamento, sob a presidência do primeiro, com prazo de 10 (dez) dias para manter ou reformar a decisão recorrida.

## Artigo 8

- Cabe ao Poder Executivo regulamentar a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.

## Artigo 9

- A regularização provisória de atividades econômicas de que trata a presente lei não poderá estender-se após a promulgação da Lei de Uso e Ocupação do Solo e do Código de Obras do Município, previstos na Lei Orgânica Municipal, de 08 de abril de 1990.

**VIDE LEI 7.076/93**

## Artigo 10

- As despesas decorrentes desta lei onerarão verbas próprias, suplementadas se necessário.

## Artigo 11

- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.